



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 9731/14

Objeto: Embargos de Declaração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Impetrante: Luciano Cartaxo Pires de Sá  
Advogados: Dr. Ademar Azevedo Régis e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA — Município de João Pessoa – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – SUPOSTOS ERROS PROCESSUAIS E MATERIAIS – INEXISTÊNCIA – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. Os embargos declaratórios são remédios jurídicos que se destinam tão somente a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões vergastadas. Conhecimento e rejeição.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 02146/2017**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Prefeito do Município de João Pessoa/PB, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, representado por seu representante legal, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 4125/2015, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do relator, em:

- TOMAR conhecimento dos embargos, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**Publique-se, registre-se e intime-se.**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.**

**João Pessoa, 21 de setembro de 2017.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 9731/14

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo representante legal do Prefeito do Município de João Pessoa, em face da decisão desta Corte de Contas, em sede de Recurso de Reconsideração, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1– TC – 01521/12, fls. 433/438.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 441/446, onde o recorrente alegou, em síntese:

a) inexistir pronunciamento desta Corte acerca da comprovação de inexistência de preterição de candidatos, visto que as nomeações foram realizadas entre 31-01-2014 (data da homologação do concurso) e dezembro de 2014, dentro do prazo assinalado pelo edital do concurso e atendendo regramento constitucional (art. 37, inciso II, da CF).

b) omissão da decisão quanto à legalidade na contratação por excepcional interesse público de servidores efetivos para ocupar os cargos de membros da guarda, cujas atividades diferenciam-se sobremaneira daquelas a serem desempenhadas por agentes de controle urbano.

c) o Relator, a despeito de reconhecer a regularização dos Guardas Municipais, manteve a aplicação de multa pessoal aos gestores responsáveis, sem justificativa legal nem muito menos quem cometeu qual conduta. Situação que denota infringência à proporcionalidade e à individualização da pena, positivadas, inclusive, na Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (LOTCE-PB).

Por fim requereu o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, seu provimento para fins de sanar as omissões/obscuridades aduzidas, aplicando infringência na decisão objurgada, notadamente para excluir a multa imposta ao embargante, tendo em vista a inexistência de prejuízo de qualquer ordem à Administração Pública.

Ao final, requereu o conhecimento, processamento e provimento dos embargos, de modo que seja reformada a decisão denegatória do recurso de reconsideração, por ser medida de inteira justiça.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): A teor do disposto no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, os Embargos de declaração são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas, não se prestando, pois para reforma do julgado.

Acerca do tema, vejamos o que diz Ernane Fidélis dos Santos, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, in verbis:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 9731/14

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação).  
(grifo nosso)

Pois bem. Nos casos em que o embargante pretende o reexame da decisão, porquanto não vislumbrada a hipótese de obscuridade, contradição ou omissão, é que os declaratórios devem ser rejeitados de plano, à falta de seus pressupostos autorizadores.

O objeto dos aclaratórios nunca é o reexame da decisão, embora esta possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento para correção de erro material, suprimento de omissão e extirpação de contradição e, sendo assim, a infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos declaratórios mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos embargos declaratórios.

No que tange ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pelo postulante de que inexistente pronunciamento desta Corte acerca da comprovação de inexistência de preterição de candidatos, que a decisão é omissa quanto à legalidade na contratação por excepcional interesse público de servidores efetivos para ocupar os cargos de membros da guarda e que a multa foi mantida aos gestores responsáveis, sem justificativa legal não devem prosperar, não se sustentam, explico:

Quanto ao motivo da cominação de multa, este originou-se da manutenção dos contratos temporários firmados por excepcional interesse público e, embora a situação verificada naquele momento não mais subsista, tal irregularidade era presente à época de sua aplicação, o que por si só justifica sua imputação.

Quanto à suposta omissão da decisão quanto à legalidade na contratação por excepcional interesse público de servidores efetivos para ocupar os cargos de membros da guarda, tal questão foi tratada no dispositivo da decisão (item 1) do Acórdão AC1 TC 4125/2015, quando esta 1ª Câmara se posicionou pela procedência da denúncia, “devendo a Administração abster-se de renovar tais contratos e convocar os candidatos classificados, mesmo que estejam em colocação além daquelas previstas em edital”.

No item 5 da supracitada decisão, reitero que fora determinada a análise da regularidade das licitações e pagamento em excesso nas contratações das empresas terceirizadas nos respectivos processos de Prestação de Contas Anuais relativos aos exercícios de 2013 e 2014.

No que tange à alegação de que inexistente pronunciamento desta Corte acerca da comprovação de inexistência de preterição de candidatos, esta não condiz à verdade, visto que à época do Acórdão AC1 TC 4125/2015 tal situação permanecia, tendo sido regularizada a *posteriori*, conforme consta do SAGRES e do Acórdão AC1 TC 01521/2017.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 9731/14

- TOME conhecimento dos embargos, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, REJEITE-OS, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Assinado 26 de Setembro de 2017 às 08:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2017 às 10:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO